



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.003289/2007-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-003.778 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 29 de novembro de 2012
Matéria IPI - AUTO DE INFRAÇÃO - DIFERENÇAS ENTRE VALORES DECLARADOS
Recorrente PLÁSTICOS JUQUITIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

CONFISCATORIEDADE DA PENALIDADE. ILEGALIDADE DA TAXA SELIC. ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF n° 2)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

LANÇAMENTO DE OFÍCIO, ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARFn° 4)

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o relator, que anulou a decisão recorrida. Designado para a redação do voto vencedor o Conselheiro Alexandre Kern.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern – Presidente e redator designado.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafeté Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues E Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Trata-se de Auto de infração de Imposto sobre Produtos Industrializados de fls. 30/32, nº 0811300/00362/07, de 27/11/2007, que constituiu crédito tributário no de R\$ 415.176,75 que com acréscimos dos juros de mora de R\$ 262.584,56, calculados até 31/10/2007 e multa de R\$ 311.382,52, totalizam a importância de R\$ 989.143,83.

A DRF em Osasco emitiu Termo de intimação fls. 3, em 22/10/2007, para efetuar revisão da Declaração de Informações Econômico-Fiscais, relativa ao exercício de 2004, ano-calendário 2003, onde foram constatados valores declarados em DIPJ superiores a declarados em DCTF. Intimou a contribuinte a prestar os esclarecimentos necessários quanto às ocorrências constatadas e apresentação da documentação comprobatória.

O sujeito passivo não respondeu ao Termo de intimação (fls. 3). A DRF em Osasco emitiu o Termo de Reintimação fls. 8/9, em 06/11/2007, com o mesmo conteúdo do Termo de Intimação anterior (fls. 3).

Em 27/11/2007 foi aberto o Termo de Verificação Fiscal fls. 23/25, onde inicialmente a DRF de origem informa que a contribuinte foi intimada duas vezes e não se manifestou, e portanto, os trabalhos foram finalizados com os documentos disponíveis nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Em seu conteúdo informa que a contribuinte não respondeu às intimações enviadas, mas apresentou, no curso da ação fiscal, DCTF retificadora para o 4º trimestre do ano-calendário de 2003 em 09/11/2007, confessando integralmente os seus débitos para com o IPI. Verificou-se que não houve recolhimentos para estes valores, os quais apresentaram um saldo a pagar nas DCTFs retificadoras apresentadas. Quanto às DCTFs Retificadoras, apresentadas no curso da ação fiscal e por repercutirem nos valores objeto da Revisão de Declaração, deveriam ser desconsideradas.

Concluiu que, as divergências apontadas, no cotejo dos valores informados em DIPJ versus DCTF originalmente entregue e recolhimentos efetuados, são devidas, cabendo o lançamento do montante de R\$415.176,75, de IPI.

O sujeito passivo, por meio de Impugnação de fls. 37/42, se irresigna contra o caráter confiscatório da multa aplicada e com a aplicação da taxa SELIC como juros de mora. Requer o reconhecimento da desproporcionalidade da multa aplicada, bem como sua revisão, e a aplicação dos juros legais.

A DRJ em Ribeirão Preto em seu Acórdão de fls. 67/70, ressaltou que a contribuinte não se controverteu contra o valor principal devido de IPI, não sendo contraditório. Considerou-se incompetente para julgar a matéria, alegando que: *“não compete à autoridade julgadora afastar o direito positivado sob pretexto de alegados vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade na sua gênese”*. Trouxe aos autos as sumulas nº 2 e nº 4 do CARF.

A contribuinte apresentou Recurso Voluntário fls 76/83, onde questiona o caráter confiscatório da multa e a impossibilidade de aplicação da taxa SELIC, e requer, ao final, que a multa seja aplicada no patamar de 20% e os juros moratórios de 1%.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira

O recurso é tempestivo porém dele não tomo conhecimento.

Em análise dos autos concluímos ser nulo o acórdão proferido pela DRJ/RPO, pois, a delegacia de julgamento se considerou incompetente para julgar a impugnação, baseando-se na sumula nº 2 do CARF, que versa sobre a impossibilidade de julgar a inconstitucionalidade de lei tributária.

A requerente não pleiteia a declaração de inconstitucionalidade de norma tributária, apenas utiliza-se de argumentos de inconstitucionalidade, em especial ofensas a princípios e ao art. 150 da CF/88.

O que pretende de fato é o afastamento da aplicação da multa de 75% e dos juros calculados pela taxa Selic, matéria esta que a DRJ tem competência para julgá-la, nos termos do artigo 174 da Portaria MF 95/07. Entendemos que a DRJ há que julgar a Manifestação de Inconformidade com base nas normas infraconstitucionais de que dispõe, sem enfrentar questões de ordem constitucional.

O argumento da DRJ de origem se mostra falho quando analisado a sumula nº 4 do CARF que foi colacionado no acórdão referido. A súmula trata sobre a incidência dos juros moratórios à taxa Selic, ora, tanto este assunto é apreciável que foi formulada súmula a fim de homogeneizar as decisões.

Pelo exposto, voto pela nulidade do despacho da DRJ de origem determinando o retorno dos autos para que analise o mérito da controvérsia e que novo acórdão seja proferido cientificando o contribuinte da decisão para que se pronuncie no prazo regulamentar.

É como voto.

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Alexandre Kern – Redator designado

Conforme relatado, a impugnação cingiu-se aos pedidos de cancelamento da aplicação da multa de lançamento de ofício e de redução do percentual dos juros de mora. Para tanto, o recorrente tacha a penalidade aplicada de confiscatória e lança mão do argumento de ilegalidade da utilização da taxa Selic no cálculo dos juros.

Peço vênia para discordar do ínclito relator, Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira.

Reporto-me ao voto condutor da decisão recorrida, fls. 68 e 69, em que ficou assente que:

“Quanto ao questionamento sobre a utilização da taxa Selic como juros de mora e sobre ao caráter confiscatório da multa de ofício aplicada, em que pese o esforço de argumentação despendido pela impugnante, seus protestos não se prestam para pautar a decisão deste colegiado, que tem sua atividade completamente vinculada à legislação vigente, que rege a matéria objeto do procedimento fiscal impugnado. Isto porque não compete à autoridade julgadora afastar o direito positivado sob pretexto de alegados vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade na sua gênese”

Ainda que sucintamente, a relatora, AFRFB Ana Paula Gervásio Silveira, invocou a vigência de direito positivado a reger a matéria *sub judice*, muito embora não o tenha especificado, razão pela qual se reconhecia como incompetente para a apreciação das arguições de inconstitucionalidade e de ilegalidade, subjacentes às inconformidades do impugnantes. Ademais, a invocação da Súmula CARF nº 4 é plenamente hábil para fundamentar a manutenção do cálculo dos juros de mora pela taxa Selic, com a conseqüente rejeição da pretensão do impugnante.

Entendo que, nesses termos, a decisão recorrida não violou qualquer direito do contribuinte enquanto impugnante, razão por que não há cogitar em nulidade da decisão recorrida.

Como se sabe, a vedação constitucional dirige-se ao legislador (e não ao aplicador da lei), que jamais poderá instituir tributo – e penalidade não se confunde com tributo – com efeito de confisco. Ainda, estando prevista em norma regularmente introduzida no ordenamento jurídico – art. 45 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 – descabe afastar a aplicação da penalidade sob alegações desse jaez, já que isso implicaria a negativa de vigência do referido dispositivo. O mesmo raciocínio é aplicável para a pretensão de redução do percentual dos juros de mora.

Neste ponto, lembramos o recorrente da Súmula CARF nº 2 e da Súmula CARF nº 4, já reproduzidas na decisão recorrida.

Com essas considerações e também com os fundamentos da decisão recorrida, que adoto como razão de decidir, autorizado pelo § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2012

Alexandre Kern

Processo nº 10882.003289/2007-79
Acórdão n.º **3803-003.778**

S3-TE03
Fl. 98

CÓPIA